



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153456 - PR (2026/0016428-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : ANA CAROLINE CALDEIRA BARTELS - SP157138
DANIELLE SILVA FONTES - SP272423
JOÃO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
CAROLINA MELLO DE MORAES - SP473341
AGRAVADO : DILVA JOSE DO PRADO
ADVOGADOS : LUCAS MENELEU CANAN - PR077619
MARCIO SAGGIN DOS SANTOS - PR109567
AGRAVADO : GISELE DE ARAUJO LEMOS
AGRAVADO : HENRIQUE DE ARAUJO LEMOS
ADVOGADO : THIAGO LUBASINSKI FERNANDES - PR066887

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INOBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela existência de culpa concorrente (sinalização inadequada).
 2. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão dessa conclusão, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedente.
 3. Não se verifica a alegada inobservância de precedente obrigatório, tendo em vista a ausência de similitude fática. Precedente.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153456 - PR (2026/0016428-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : ANA CAROLINE CALDEIRA BARTELS - SP157138
DANIELLE SILVA FONTES - SP272423
JOÃO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
CAROLINA MELLO DE MORAES - SP473341
AGRAVADO : DILVA JOSE DO PRADO
ADVOGADOS : LUCAS MENELEU CANAN - PR077619
MARCIO SAGGIN DOS SANTOS - PR109567
AGRAVADO : GISELE DE ARAUJO LEMOS
AGRAVADO : HENRIQUE DE ARAUJO LEMOS
ADVOGADO : THIAGO LUBASINSKI FERNANDES - PR066887

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INOBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela existência de culpa concorrente (sinalização inadequada).
 2. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão dessa conclusão, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedente.
 3. Não se verifica a alegada inobservância de precedente obrigatório, tendo em vista a ausência de similitude fática. Precedente.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RUMO MALHA SUL S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria na qual conheci do seu agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e neguei-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido

pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 706-707):

DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEL E TREM. ÓBITO DA VÍTIMA. AÇÃO AJUIZADA PELOS FILHOS E COMPANHEIRA DA VÍTIMA EM FACE DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS FILHOS DA VÍTIMA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recursos de Apelação que objetivam a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais condenando a Requerida ao pagamento de pensão mensal e danos morais decorrentes do óbito da vítima em razão de acidente. II. Questão em discussão 2. Há sete questões em discussão: (i) saber se a assistência judiciária gratuita deve ser concedida em segundo grau; (ii) saber se os apelos não merecem conhecimento por ofensa ao princípio da dialeticidade, como alegado em contrarrazões; (iii) saber se há responsabilidade da concessionária de transporte ferroviário no acidente de trânsito discutido; (iv) saber se há culpa exclusiva ou concorrente da vítima; (v) saber se existe dano moral indenizável e qual deve ser o valor a ele atribuído; (vi) saber se os filhos da vítima devem receber pensão mensal por óbito do provedor e em quais critérios; e (vii) saber se os consectários legais que incidem sobre a condenação foram corretamente definidos na sentença apelada. III. Razões de decidir 3. Tendo em vista que a assistência judiciária gratuita já foi concedida em primeiro grau, ausente o interesse recursal para novo requerimento. 4. Inexiste a ofensa ao princípio da dialeticidade apontada em contrarrazões, pois a fundamentação recursal é adequada. 5. Restou devidamente demonstrada a existência do nexo de causalidade entre a insuficiência e inadequação da sinalização fornecida pela concessionária de transportes ferroviários e o acidente em questão. 6. Restou evidenciada a culpa concorrente da vítima que conduzia o automóvel sob a influência de álcool. 7. Foi adequadamente reconhecido o dano moral em razão do óbito do genitor e companheiro dos Requerentes. Valor fixado, mediante ponderação de precedentes da corte em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Montante fixado dentro da razoabilidade. dependência financeira entre membros de família de 8. É presumida a baixa renda. O dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores é legalmente estabelecido. 9. Ante a inexistência de provas dos rendimentos recebidos pela vítima, mostra-se adequada a fixação da pensão com base no salário-mínimo. 10. Alteração do termo a da pensão devida aos filhos da vítima. 11. Alteração dos consectários

legais, em observância às alterações advindas da IV. Dispositivo e tese 12. Apelação Lei nº 14.905/2024. 1 conhecida e parcialmente provida. Apelação 2 parcialmente conhecida e, nessa extensão, desprovida. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 1.060/50, art. 9º. CF, art. 37, § 6º. CC, art. 186; art. 406, e § 1º; art. 927; art. 944; art. 945; caput art. 948, II e art. 1566, III e IV. Decreto nº 1.832/96, art. 12; art. 54, II. CTB. art. 90, § 1º. ECA, art. 22. Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 54/STJ e nº 362/STJ; STJ, REsp n. 1.210.064/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 31/8/2012 (Tema 517); STJ, REsp n. 1.172.421/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012. DJe de 19/9/2012 (Tema 518).

Sem embargos de declaração

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, bem como persiste na tese de inobservância de precedente obrigatório.

Postula o provimento deste agravo interno.

As partes agravadas não apresentaram impugnação (fls. 1.022-1.024).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

A convicção do Tribunal de origem acerca da existência de culpa recíproca (inadequação da sinalização) decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 714-717):

Aplicando esses conceitos ao caso concreto, extrai-se a existência de nexo de causalidade entre a insuficiência da sinalização fornecida pela Concessionária e o acidente de trânsito em questão, restando adequado o reconhecimento de sua responsabilidade sobre os fatos. Registro, no entanto, que a extensão de sua responsabilidade deve ser atenuada em razão da culpa concorrente da vítima, evidenciada no caso. A respeito do dever de sinalização das concessionárias, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto nº 1.832/96) estabelece que: Art. 12. A Administração Ferroviária deverá implantar dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas faixas de domínio. Art. 54. A Administração Ferroviária adotará as medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativa destinadas a: IV – prevenir acidentes; Sobre o assunto, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que: Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for

insuficiente ou incorreta. § 1º O órgão ou entidade de trânsito com circulação sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação. Pois bem. Nas imagens inseridas nos movs. 61.2/61.7 – 1º grau, observa-se que a sinalização da passagem de nível não é adequada, tampouco suficiente para a finalidade a que se destina:

[...]

Ao padronizar a sinalização de trânsito, o Contran estabeleceu[i] a obrigatoriedade de os cruzamentos rodoferroviários serem sinalizados com as placas de advertência A-41 (Cruz de Santo André), antecedida pela A-39 (passagem de nível sem barreira) ou A-40 (passagem de nível com barreira), além do sinal de regulamentação R-1 (parada obrigatória). Em relação às formas e cores das placas de advertência, referido Manual estabelece que “a forma padrão dos sinais de advertência é quadrada, devendo uma das diagonais ficar na posição vertical, e as cores são: amarela e , e ressalta que preta” “constituem exceção quanto a forma os sinais A-26 a – conforme ‘Sentido único’, A-26b – ‘Sentido duplo’ e A-41 – ‘Cruz de Santo André’”, quadro descritivo:

[...]

Como se percebe pelas imagens do local dos fatos, à época do acidente, o sinal de advertência que objetiva alertar o condutor sobre a existência de cruzamento com linha férrea em nível (Cruz de Santo André), não atende os padrões estabelecidos pela legislação vigente. Em que pese a irregularidade administrativa não constitua, por si só, a causa do acidente em questão, não há como ignorar que a inobservância da padronização compromete a eficácia da sinalização, dificultando que a mensagem seja transmitida com a clareza, visibilidade, precisão e confiabilidade necessárias. Assim, apesar da existência de placas verticais e linhas de contenção pintadas no asfalto, a sinalização utilizada pela Apelante não possibilita a adequada visualização da intersecção com a linha férrea, em uma distância suficiente para efetivamente reduzir os riscos à segurança no trânsito da região. Conforme diretrizes do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito “a aplicação da sinalização de advertência deve ser feita após estudos de engenharia, levando-se em conta os aspectos: físicos, geométricos, operacionais, ambientais, , uso e ocupação de solo lindeiro. Adados estatísticos de acidente decisão de colocação desses sinais depende de exame apurado das condições do (Conselholocal e do conhecimento do comportamento dos usuários da via” Nacional de Trânsito (Brasil). Sinalização vertical de advertência/Contran-Denatran. Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito; 2). [ii] No caso concreto, a passagem de nível se dá no topo de um aclave, o que dificulta, sobremaneira a visibilidade dos condutores, e, em se (tratando de um cruzamento com registro de alto índice de acidentes qual informado em uma das placas afixadas no local), é inquestionável que incumbia à concessionária um maior cuidado e atenção com sua sinalização , implantando, além de placas e avisos verticais,

outros meios de sinalização passiva (taxas, luminosos, etc), assim como, alguns elementos de proteção ativa, acionados com a proximidade do trem (tais como cancelas, semáforo, etc). É indiscutível que à Apelante, na qualidade de concessionária de serviços públicos, compete o dever de sinalizar de forma aostensiva e apropriada existência da linha férrea, com especial atenção aos locais que apresentam maiores riscos aos usuários. A ausência dos alertas adequados e suficientes configura evidente falha na prestação do serviço, justificando o reconhecimento da responsabilidade da Requerida sobre o evento danoso ora analisado.

A revisão dessa conclusão do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer a culpa exclusiva da vítima, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO, DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, REEXAME DE PROVAS E QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à responsabilidade civil, ao quantum dos danos morais e aos honorários; inexistência de negativa de prestação jurisdicional;

ausência de cotejo analítico e aplicação da Súmula n. 7 do STJ também na alínea c.

2. A controvérsia decorre de ação indenizatória por danos morais e materiais, com pensionamento, em razão de acidente de trânsito fatal envolvendo ônibus de concessionária de serviço público.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de danos morais e pensionamento mensal.

4. A Corte de origem manteve a condenação, ajustando o termo inicial da correção monetária e dos juros do pensionamento, preservando os honorários e reconhecendo a responsabilidade objetiva da concessionária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se houve

deficiência na valoração da prova, por violação ao art. 371 do CPC; (iii) saber se se configurou culpa exclusiva da vítima, com ofensa aos arts. 186 e 927 do CC; (iv) saber se o valor dos danos morais é desproporcional, com violação aos arts. 944 e 945 do CC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de forma clara e fundamentada as teses centrais, afastando a omissão alegada à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à dinâmica do acidente e à culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 371 do CPC e dos arts. 186 e 927 do CC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão do quantum dos danos morais, ausentes hipóteses de valor ínfimo ou exorbitante, à luz dos arts. 944 e 945 do CC.

9. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ, sendo igualmente obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais à luz dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à culpa e à dinâmica do acidente, nos termos do art. 371 do CPC e dos arts. 186 e 927 do

CC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão do quantum dos danos morais, ausente vício de ínfimo ou exorbitante, à luz dos arts. 944 e 945 do CC. 4. O conhecimento pela alínea c exige cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC, e art. 255 do RISTJ), o que não se verificou, ficando igualmente obstado pela Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a e c; CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, 371, 85, § 11, e 1.029, § 1º; CC, arts. 186, 927, 944 e 945; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

(AREsp n. 2.660.950/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Dessa forma, não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Finalmente, acerca da tese recursal de inobservância de precedente obrigatório, também sem razão a agravante, pois o fato da insuficiência da sinalização retira a similitude fática dos casos.

A propósito:

Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Alegação de omissão e contradição. Rejeição dos embargos.

I. Caso em exame

1.

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo interno, mantendo decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de impugnação específica quanto à demonstração da divergência jurisprudencial.

2. Os embargantes alegam a existência de omissões e contradição no acórdão, sustentando que o julgado não enfrentou o tópico específico do agravo interno no qual teriam realizado o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fático-jurídica entre o caso concreto e o paradigma invocado, especialmente o Tema Repetitivo n. 1.025/STJ.

3. Os embargantes afirmam que a aplicação da Súmula n. 182/STJ foi automática e desprovida de fundamentação, ignorando os argumentos concretos apresentados para comprovar o dissídio.

Apontam, ainda, contradição entre a fundamentação do acórdão, que indica o não conhecimento do recurso por óbice formal, e seu dispositivo, que nega provimento ao agravo interno.

4. Os embargantes requerem o saneamento dos vícios apontados, com a concessão de efeitos infringentes para afastar o óbice sumular e determinar o conhecimento do agravo em recurso especial, ou, subsidiariamente, que a fundamentação seja integrada para analisar os pontos omitidos.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão no acórdão embargado quanto à análise do cotejo analítico apresentado no agravo interno; e (ii) determinar se existe contradição entre a fundamentação e o dispositivo do julgado que negou provimento ao recurso com fundamento na Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

6. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.

7. Os embargos de declaração não merecem prosperar, pois a parte embargante não apontou vício passível de ser sanado, demonstrando apenas insatisfação com o resultado do julgamento.

8. O acórdão embargado analisou de forma clara e suficiente a controvérsia, concluindo que a parte agravante

não cumpriu seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o não atendimento ao princípio da dialeticidade recursal, que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, resulta no não conhecimento do recurso, o que se traduz em seu desprovimento ou improvimento.

10. A alegada contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão não configura vício, mas sim uma questão de técnica redacional que não acarreta prejuízo ou incerteza jurídica quanto ao resultado do julgamento.

11. A mera irresignação da parte embargante com o entendimento adotado no julgamento do agravo interno não viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento:

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento da causa, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. A mera menção a precedente qualificado, sem demonstração específica e detalhada da similitude fático-jurídica, não supre o ônus de comprovação da divergência jurisprudencial exigido para o conhecimento do recurso especial. 3. A expressão "negou provimento", quando utilizada em razão de óbice formal ao conhecimento do recurso, não configura contradição material entre fundamentação e dispositivo. " Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022;

CPC, art. 1.026, § 2º; Súmula n. 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.623.529/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 01.12.2021; STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.571.819/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 25.08.2020.

(EDcl no AREsp n. 2.494.340/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.153.456 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0016428-9

Número de Origem:

00054774320218160035 00209737320258160035 00224486420258160035 209737320258160035
20973732025816003500224486420258160035 224486420258160035 54774320218160035

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A

ADVOGADOS : ANA CAROLINE CALDEIRA BARTELS - SP157138

DANIELLE SILVA FONTES - SP272423

JOÃO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299

MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743

CAROLINA MELLO DE MORAES - SP473341

AGRAVANTE : GISELE DE ARAUJO LEMOS

AGRAVANTE : HENRIQUE DE ARAUJO LEMOS

ADVOGADO : THIAGO LUBASINSKI FERNANDES - PR066887

AGRAVADO : DILVA JOSE DO PRADO

ADVOGADOS : LUCAS MENELEU CANAN - PR077619

MARCIO SAGGIN DOS SANTOS - PR109567

AGRAVADO : GISELE DE ARAUJO LEMOS

AGRAVADO : HENRIQUE DE ARAUJO LEMOS

ADVOGADO : THIAGO LUBASINSKI FERNANDES - PR066887

AGRAVADO : RUMO MALHA SUL S.A

ADVOGADOS : ANA CAROLINE CALDEIRA BARTELS - SP157138

DANIELLE SILVA FONTES - SP272423

JOÃO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299

MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743

CAROLINA MELLO DE MORAES - SP473341

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A

ADVOGADOS : ANA CAROLINE CALDEIRA BARTELS - SP157138

DANIELLE SILVA FONTES - SP272423

JOÃO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299

MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743

CAROLINA MELLO DE MORAES - SP473341

AGRAVADO : DILVA JOSE DO PRADO

ADVOGADOS : LUCAS MENELEU CANAN - PR077619

MARCIO SAGGIN DOS SANTOS - PR109567

AGRAVADO : GISELE DE ARAUJO LEMOS

AGRAVADO : HENRIQUE DE ARAUJO LEMOS

ADVOGADO : THIAGO LUBASINSKI FERNANDES - PR066887

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026